

LEI MUNICIPAL Nº 1.082 DE 27 DE MAIO DE 1.998

“Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde nº 8080/90, a Lei nº 8142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95.”

Expedito Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Departamento Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Atenção à Saúde, e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta lei Municipal, serão desenvolvidas pelo respectivo Departamento e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do ministério da Saúde, assim como atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único – A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no Município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda a legislação sanitária federal e estadual e as demais leis que conferem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I – Profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II – Coordenador do Departamento Técnico de Vigilância Sanitária;
- III – Secretário Municipal de Atenção à Saúde.

Artigo 5º - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Secretário Municipal de Atenção à Saúde.

Artigo 6º - O Departamento Técnico de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos de Secretaria do Estado de Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando-se a identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I – A chefia imediata da equipe de Vigilância Sanitária;
- II – O Coordenador de Departamento Técnico de Vigilância Sanitária; e
- III – O Secretário Municipal de Atenção à Saúde.

Artigo 8º - As penalidades de multas e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor definido no prazo de 60 dias, através da Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 60 dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas, devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária e Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 27 de maio de 1.998 - 34º Ano de Emancipação Político – Administrativa.

Expedito Antônio de Oliveira  
Prefeito Municipal

Oldemar Mattiazzo Filho  
Secretário Municipal e Assuntos Jurídicos

Sidney Vieira  
Secretario Municipal da Administração